



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .		90\$	“ 48\$
A 2.ª série . . .		80\$	“ 43\$
A 3.ª série . . .		80\$	“ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 10:030 — Transforma o actual grupo de artilharia a cavalo n.º 1 em grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, com sede provisória em Abrantes, o qual terá a organização constante do quadro xvi anexo ao decreto n.º 28:401, acrescido de uma secção de mobilização.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:894 — Abre um crédito a fim de ser inscrita no actual orçamento uma verba para conclusão do edificio da Assembleia Nacional e reparação dos estragos causados pelo ciclone de 1941.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 31:895 — Insete várias disposições de modo a garantir o conveniente abastecimento da metrópole e das colónias nos produtos que lhes são indispensáveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, transformar o actual grupo de artilharia a cavalo n.º 1 em grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, com sede provisória em Abrantes, o qual terá a organização constante do quadro xvi anexo ao decreto n.º 28:401, acrescido de uma secção de mobilização, constituída por um oficial (subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército), um sargento ajudante e um amanuense. Esta secção de mobilização terá a seu cargo a preparação da mobilização do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, deixando essa função de pertencer à secção de mobilização do grupo de arti-

lharia contra aeronaves n.º 1, como foi determinado na portaria n.º 9:786, de 2 de Janeiro de 1941 (*Ordem do Exército n.º 4, 1.ª série, de 31 de Maio de 1941*).

Ministério da Guerra, 26 de Fevereiro de 1942.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:894

Considerando que ainda não puderam ser totalmente reparados os estragos causados pelo ciclone de Fevereiro de 1941;

Considerando que para esse efeito se torna necessário transferir para o actual ano o saldo do crédito de 20:000.000\$ aberto pelo decreto-lei n.º 31:147;

Considerando que no orçamento em vigor não foi inscrita verba para as obras de conclusão do edificio da Assembleia Nacional;

Considerando que da respectiva dotação existe ainda o saldo de 324.691\$86, que importa transferir para o actual ano, a fim de serem ultimados os trabalhos em execução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:732.343\$67, que será inscrito no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios com a seguinte classificação:

No capítulo 14.º — Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:987, de 24 de Dezembro de 1941.

No artigo 166.º — Edifícios públicos — Construções e obras novas:

N.º 1), onde constituirá a alínea g):

Conclusão do edificio da Assembleia Nacional 324.691\$86

CAPÍTULO 19.º

Ciclone de Fevereiro de 1941

Artigo 176.º — Despesas provenientes da reparação dos estragos e prejuizos causados pelo ciclone de Fevereiro de 1941, incluindo a intensificação de obras públicas para a atenuação da crise de trabalho. (Saldo do crédito aberto pelo decreto-lei n.º 31:447, de 20 de Fevereiro de 1941) . . . 1:407.651\$81

Art. 2.º No capítulo 9.º do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico é adicionada a quantia de 324.691.686 à verba do artigo 252.º, inscrevendo-se no artigo 253.º, sob a sub-rubrica «Despesas provenientes da reparação de estragos e prejuizos causados pelo ciclone de Fevereiro de 1941, incluindo a intensificação de obras para atenuação da crise de trabalho», a quantia de 1:407.651.681.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizará as despesas constantes d'êste crédito, podendo, quanto às relativas à reparação dos estragos do ciclone de Fevereiro de 1941, dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares e autorizar em conta do respectivo saldo a renovação dos créditos que não tenham chegado a ser pagos de conta da dotação do ano económico findo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 31:895

Considerando que é do maior interesse auxiliar, pelos meios apropriados, a formação de uma unidade económica imperial e promover que esta, na actual emergência, se manifeste de uma maneira eficaz, de modo a garantir o conveniente abastecimento da metrópole e das colónias nos produtos que lhes são indispensáveis;

Tendo em vista, conseqüentemente, a instante necessidade de se adoptarem medidas de defesa económica que a situação mundial amplamente justifica;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da

Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de produtos originários das colónias e destinados a países estrangeiros é sempre condicionada a prévia autorização concedida pelos organismos de coordenação económica que superintendam nos mesmos produtos e, na falta d'esses organismos, pelos governadores das respectivas colónias. Essa autorização é necessária ainda que a mercadoria passe em trânsito pelos portos da metrópole ou de outra colónia ou se destine a estes portos para ser depois reexportada.

Art. 2.º Nas colónias a reexportação dos produtos e artigos que tenham sido importados da metrópole, de outras colónias ou do estrangeiro, para consumo, só poderá ser permitida em casos especiais, devendo a necessária autorização ser concedida pelas comissões reguladoras da importação ou, na falta destas, pelos governadores das respectivas colónias.

Art. 3.º A concessão das licenças a que se referem os artigos anteriores está sujeita ao pagamento de taxas, as quais, bem como as formalidades a cumprir para a passagem das mesmas licenças, serão estabelecidas em portaria do governo geral ou de colónia, ouvidos os organismos de coordenação interessados.

§ único. As importâncias cobradas em harmonia com as taxas fixadas reverterão a favor dos organismos que concederem as licenças, ou constituirão receita da Fazenda se as autorizações forem dadas pelo governador.

Art. 4.º As alfândegas não promoverão o despacho de importação, exportação ou de reexportação dos géneros e mercadorias a que se referem os artigos anteriores sem que sejam apresentadas as respectivas licenças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.